

ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR SÓCIO-POLÍTICO- JURÍDICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

ACCESS TO JUSTICE: A SOCIO-POLITICAL-LEGAL VIEW OF THE JUSTICE SYSTEM

Dirceu Pereira Siqueira¹
Juvêncio Borges Silva²
Fernanda Corrêa Pavesi Lara¹

Recebido em: 23/03/2022
Aceito em: 18/05/2022

dpsiqueira@uol.com.br
juvencioborges@gmail.com
fernandapavesi@hotmail.com

Resumo: As reformas de cunho neoliberal ocorridas no Estado a partir da década de noventa promoveram transformações nas esferas sociais, políticas e jurídicas. Com base no contexto empreendido pela globalização, o objetivo da pesquisa consiste em analisar, com enfoque sócio-político-jurídico, a possibilidade de um sistema de justiça transformador da realidade social. O problema de pesquisa é: É possível conceber um sistema de justiça capaz de ensejar transformação da realidade social? O método utilizado foi o hipotético dedutivo, e a metodologia consistiu no aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros e nas bases de dados disponíveis, em especial na base EBSCOhost. O recorte epistemológico empreendido perpassa, inicialmente, pelo contexto de reformas eminentemente neoliberais, seus impactos no direito nacional e a crise do sistema de justiça, com vistas a analisar possíveis caminhos para maior aderência do direito à realidade social. Por fim, o fenômeno de expansão do Poder Judiciário é analisado frente ao paradoxo empreendido pelo jogo do mercado com as pressões do capital e a reivindicação pela concretização de direitos. Ao final, a hipótese aventada foi confirmada, posto que, o recorte metodológico da pesquisa indicou que o caminho para estreitar a distância entre a previsão dos direitos e a realidade social, é o enfrentamento pelo sistema de justiça da dualidade “jogo do mercado” x “concretização de direitos” mediante garantias à participação cidadã, com a expansão do acesso à justiça e cumprimento dos preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito. Expansão do Judiciário. Globalização. Transformação social.

Abstract: The neoliberal reforms that took place in the State since the 1990s promoted transformations in the social, political and legal spheres. Based on the context undertaken by globalization, the objective of the research is to analyze, with a socio-political-legal focus, the possibility of a justice system that transforms social reality. The research problem is: Is it possible to conceive of a justice system capable of transforming social reality? Was used the hypothetical deductive method, and the methodology consisted of theoretical deepening through bibliographic research in books and available databases, especially in the EBSCOhost database. The epistemological approach undertaken permeates, initially, the context of eminently neoliberal reforms, their impacts on national law and the crisis of the justice system, with a view to analyzing possible ways for greater adherence of the right to social reality. Finally, the phenomenon of expansion of the Judiciary is analyzed in the face of the paradox undertaken by the market game with the pressures of capital and the demand for the realization of rights. In the end, the hypothesis suggested was confirmed, since the methodological approach of the research indicated that the way to narrow the distance between the prediction of rights and the social reality, is the confrontation by the justice system of the duality “market game” x “materialization of rights” through guarantees to citizen participation, with the expansion of access to justice and compliance with constitutional precepts.

Keywords: Access to justice. Rights. Expansion of the Judiciary. Globalization. Social transformation

¹ Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Paraná, Brasil

² Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), São Paulo, Brasil.

1. INTRODUÇÃO

As reformas de cunho neoliberal ocorridas no Estado a partir da década de noventa promoveram transformações nas esferas sociais, políticas e jurídicas. Tomando como base tal contexto empreendido pela globalização, o objetivo da pesquisa consiste em analisar, com enfoque sócio-político-jurídico, a possibilidade de um sistema de justiça transformador da realidade social.

Para tanto, o recorte epistemológico empreendido consiste em primeiramente indicar um resgate histórico que demonstrará as consequências econômicas advindas do período pós-crise de 1970 e os reflexos no Direito. Considerando inicialmente o contexto histórico em que foram implementadas as reformas de cunho eminentemente neoliberal no Estado brasileiro, e a adoção de novas estratégias de mercado facilitadoras da circulação do capital, também, buscar-se-á demonstrar a repercussão política e econômica das recomendações do Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial nos idos dos anos noventa, de modo a evidenciar os impactos do fenômeno da globalização.

No segundo movimento, o foco passará às consequências jurídicas advindas da globalização no sentido de flexibilização, facilitação e descentralização estatal como mote de viabilização dos planejamentos de privatização dos, até então, monopólios públicos. Na sequência buscar-se-á evidenciar os desafios estruturais do sistema de justiça nacional.

O último movimento será marcado pela análise do fenômeno de expansão do Poder Judiciário frente ao paradoxo empreendido pelo jogo do mercado com as pressões do capital e a reivindicação pela concretização de direitos.

Assim, o problema da pesquisa consiste em investigar se é possível conceber um sistema de justiça capaz de ensejar a transformação da realidade social.

Como hipótese, aventa-se que o caminho para estreitar a distância entre a previsão dos direitos e a realidade social, seja o enfrentamento pelo sistema de justiça da dualidade “jogo do mercado” x “concretização de direitos” e as garantias à participação cidadã, mediante expansão do acesso à justiça e cumprimento dos preceitos constitucionais.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros e nas bases de dados disponíveis, em especial na base EBSCOhost.

2. O CONTEXTO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS NEOLIBERAIS NA REFORMA DO ESTADO

Com aderência à pergunta de pesquisa, é possível conceber um sistema de justiça capaz de ensejar transformação da realidade social? O ponto de partida consiste em delimitar o recorte epistemológico evidenciando o contexto da globalização e o papel de implementação das políticas neoliberais na reforma do Estado.

Após a crise estrutural do sistema capitalista dos anos 1970, houve uma mudança significativa nas relações socioeconômica e política em um âmbito internacional. Os anos que se sucederam foram de grande instabilidade, principalmente nos países marginalizados e excluídos do

sistema mundial econômico. As potências imperialistas³ visando sanar seus problemas domésticos impulsionados pelo esgotamento dos padrões de crescimento econômico, saturação do consumo de produtos industriais, altos níveis de desemprego, processo inflacionário e instabilidade financeira, empreenderam esforços para liberar o movimento do capital e desbloquear seus sistemas financeiros, avançando suas fronteiras econômicas.

Para isso, necessitando de novas estratégias de mercado, buscou-se uma nova divisão internacional do trabalho com fundamento nas ideias de cunho neoliberal, objetivando um processo de construção de um projeto hegemônico na esfera econômica, contrário às principais premissas do liberalismo clássico. Marcelo Dias Carcanholo e Grasiela Cristina C. Baruco (2006), apresentam importantes diferenças entre o liberalismo clássico e o neoliberalismo.

O liberalismo clássico possuía um caráter mais progressista, [...] ligado à filosofia dos direitos naturais. [...] a concepção de economia derivava de uma complexa formulação política e filosófica. Já o neoliberalismo se consolida como uma opção de desenvolvimento alternativa ao Estado Keynesiano, [...] defendendo a volta de uma ordem estabelecida anteriormente [...] concorrência perfeita e a democracia. [...] O ideário neoliberal, passa a ser entendido como 'suposta demonstração histórica da adequação e, portanto, da superioridade do mercado'. Essa hegemonia ideológica e unilateralidade do neoliberalismo se refletem no que se convencionou chamar de *pensamento único* (CARCANHOLO; BARUCO, 2006).

O conjunto de medidas destinadas a acelerar o desenvolvimento econômico mundial, sobretudo, organizar a economia interna dos países do bloco dominante, foram ditadas pelos organismos internacionais reguladores como FMI⁴ e Banco Mundial⁵, que visavam propostas de reformas concretas no plano econômico, político, educacional e social, como sendo a única saída possível para a crise. Segundo François Chesnais (2001, p. 11),

A grande liberdade de ação da qual eles [organismos internacionais] gozam no plano doméstico e a mobilidade internacional quase completa que lhes foi dada, necessitaram de inúmeras medidas legislativas e reguladoras de desmantelamento de instituições anteriores e de colocação no lugar das novas (CHESNAIS 2001, p. 11).

O novo regime de acumulação do capital financeiro mais concentrado e centralizado que surgiu neste período de crise, caracterizou uma nova etapa de desenvolvimento do capital moderno,

³ De acordo com Vladimir Ilich Lênin (1985, p.88) apresentam-se como potências imperialistas, países que possuem alguns caracteres fundamentais como, "concentração da produção e do capital atingindo um grau de desenvolvimento tão elevado que origina os monopólios cujo papel é decisivo na vida econômica", bem como, "formação de uniões internacionais monopolistas de capitalistas que partilham o mundo entre si". Três grandes potências imperialistas: Estados Unidos, Japão e Alemanha.

⁴ FMI - Fundo Monetário Internacional - se encarrega das negociações-chave de política estrutural, tomando em consideração a taxa de câmbio e o déficit orçamentário.

⁵ Banco Mundial, envolve-se no processo de reforma estrutural, pela sua representação no país e por numerosas missões técnicas. [...] se faz presente na maioria dos ministérios importantes que determinam o quadro específico do ajuste estrutural. As reformas em matéria de saúde, educação, indústria, agricultura, transportes, meio ambiente...ficam sobre seu controle (TOUSSAINT, 2002, p. 201).

de acordo com Giovanni Alves (2001, p. 15), tendente “a constituir novas determinações sócio-históricas no plano da ideologia e da política; no plano da economia e da sociedade e no plano do processo civilizatório humano-genérico, vinculado ao desenvolvimento das forças produtivas”. O autor denomina este processo como o fenômeno da globalização.

Entretanto, os países que não se encontravam no núcleo central da economia capitalista foram incorporados em uma “posição de total subordinação e dependência [...] nos marcos de uma condição subalterna” (ANTUNES, 1999, p. 32).

Por conseguinte, nesses países periféricos a dívida pública tomada em forma de financiamentos mediante empréstimos dos organismos internacionais tornou-se permanente e crescente. Em contrapartida, de acordo com François Chesnais (2005, p. 42),

Nos anos 80, a dívida pública permitiu a expansão dos mercados financeiros. [...] é o pilar do poder das instituições que centralizam o capital portador de juros. [...] facilitou a implantação das políticas de privatização nos países chamados ‘em desenvolvimento’ (CHESNAIS 2001, p. 42).

Nesse sentido, para Paulo Nakatani (2006, p. 2) a dívida pública “realimentava continuamente a especulação nos mercados financeiros internacionais”. Para gerir a crise, o FMI e o Banco Mundial instituíram programas de ajuste estrutural aos países endividados, com objetivo de reorientar a política macroeconômica alinhada aos interesses econômicos dos organismos internacionais, através destas políticas esses organismos passaram a intervir diretamente na economia dos países que usaram de empréstimos.

Assim, visando avaliar as reformas econômicas no âmbito da América Latina, o receituário imposto pelas agências internacionais resultou em novas regras para a concessão de créditos, o chamado de Consenso de Washington foi considerado um conjunto de tais reformas neoliberais.

Durante a década de 1990 a recomendação do FMI aos países emergentes consistia na implementação das medidas destinadas a acelerar o desenvolvimento econômico, seria uma “fórmula infalível” para a resolução dos problemas econômicos. Para Eric Toussaint (2002, p. 199) aceitar as prescrições do FMI não significa apenas condição à obtenção de empréstimos junto às organizações multilaterais, “mas dá também o sinal verde” a toda forma de investidores estrangeiros. Por conseguinte, assegura aos investidores o pagamento das antigas dívidas ou garantia de empréstimos futuros, mediante critérios estabelecidos pelo capital internacional que mesmo com a crise se fortaleceu com a “expansão dos capitais financeiros especulativos” (ANTUNES, 1999, p. 32).

Neste sentido, Ricardo Antunes constata que “[...] quanto mais se expandem os capitais financeiros dos países imperialistas, maior é a desmontagem e a desestruturação daqueles que estão subordinados ou mesmo excluídos desse processo”, culminando para estes no aumento gradativo do endividamento gerado pelos juros progressivos causando graves danos na economia desses países (1999, p. 33).

John Williamson (1992, p. 44-45) aponta as dez regras básicas que são exigidas pelo Consenso de Washington, como condição de empréstimos aos países denominados de Terceiro Mundo, bem como aos países em desenvolvimento que passam por dificuldades, são elas, “disciplina fiscal; redução dos gastos públicos; reforma fiscal; liberalização de financiamento; taxa de câmbio;

liberalização do comércio; investimento externo direto; privatização; desregulamentação; direito de propriedade”.

Em síntese, o enfoque do consenso aponta para o controle econômico como desregulamentação dos mercados, abertura comercial e financeira e redução do tamanho e papel do Estado.

Apontado o modelo keynesiano, cristalizado no Estado de bem-estar-social, como sendo responsável pela crise, a solução que se propunha seria a redução do poder do Estado sobre a economia nacional. Neste sentido, Asa Cristina Laurell (2002, p. 162) afirma que “apesar de todo esse antiestatismo, os neoliberais querem um Estado forte, capaz de garantir um marco legal adequado para se criarem as condições propícias à expansão do mercado”. Um Estado mínimo em suas funções de atendimento aos direitos sociais e, máximo para a desregulamentação e flexibilização do mercado. Assim, para o ideário neoliberal não havendo intervenção econômica governamental excessiva, tanto as economias nacionais, quanto a economia mundial responderiam de forma eficiente.

Esse programa de ajuste estrutural divide-se em duas fases, sendo: a primeira, a estabilização econômica à curto prazo, que de acordo com Eric Toussaint (2002, p. 203) compreende “a desvalorização; austeridade fiscal; liberação dos preços; fixação dos preços dos produtos petrolíferos e dos serviços públicos e desindexação dos salários”. Esses ajustes trouxeram a desindustrialização, a desnacionalização e concentração. Os resultados negativos desses ajustes foram sentidos pela classe trabalhadora com o aumento dos níveis de desemprego, destruição e a precarização da força humana de trabalho. O modelo econômico implementado ampliou a intervenção dos grupos monopolistas, reforçou o setor privado, abriu as portas para a internacionalização e conseqüentemente aumentou a pobreza da grande população pelos baixos salários e o aumento nos índices de desempregos.

A segunda fase, o ajuste estrutural propriamente dito, é seguida pela implantação de reformas estruturais ditas como “necessárias” (TOUSSAINT, 2002, p. 207). O quadro do ajuste estrutural concebido como necessário impactou: a legislação, saúde, educação, indústrias, agricultura, transportes, meio ambiente dentre outros.

Na sequência, pretende-se focar a análise, no campo das conseqüências jurídicas nacionais advindas do fenômeno da globalização na década de 1990, tendo como pano de fundo o modelo de Estado⁶ adotado pela Constituição Federal de 1988. Assim, apresentado o contexto da globalização e os seus impactos em todas as frentes estruturais do Estado, buscar-se-á aprofundar na análise dos impactos eminentemente sentidos pelo direito.

3. A CRISE DO DIREITO NACIONAL EM TEMPOS DE MUNDO GLOBALIZADO: DESAFIOS DO DIREITO NO SÉCULO XXI

⁶ Explica Fachin (2012, p. 187) que: “o Estado pode intervir na esfera privada dos indivíduos, bem como nas mais diversas espécies de relações sociais. A intervenção pode ter maior ou menor intensidade”.

O Brasil em recente processo de redemocratização consubstanciado na Constituição Federal de 1988, sofre os influxos dos movimentos internacionais supra descritos e apesar do extenso leque de direitos sociais instituídos na Constituição⁷ carece de estratégias políticas convergentes aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no rol do art. 3º do texto constitucional.

A efetivação de tais direitos impõe que decisões políticas de cunho social sejam adotadas e inevitavelmente ficam condicionadas ao capital de forma que, “quanto mais veloz é a integração dos mercados num ‘sistema-mundo’ ou numa ‘economia-mundo’”, reduz-se a “capacidade de coordenação macroeconômica dos Estados-nação e com isso os impedindo de implementar políticas keynesianas” (FARIA, 1999, p. 35).

No entanto, as transformações ocorridas pelo impacto das ideias neoliberais à sociedade brasileira fez desencadear sérios desajustes sociais em diversos setores, pois as opções e/ou decisões estratégicas de governança do Estado passaram a ser “feitas em outros lugares por pessoas, grupos empresariais e instituições sobre as quais tem escasso poder de controle, as estruturas administrativas, políticas e jurídicas do Estado-nação (...)”, com isso fatalmente são instaurados processos de “deslegalização e privatização formulados e justificados em nome da ‘governabilidade’” (FARIA, 1999, p. 37).

Com isso denota-se que o fenômeno da globalização tem condicionado as ações políticas do Estado às decisões econômicas de sobrevivência do capital, de modo que os problemas na economia internacional passaram a ter mais relevância que os problemas nacionais. Com esse contexto, “a decisão de participar ou não do fenômeno da economia globalizada muitas vezes acaba ficando fora do alcance dos legisladores e dos formuladores da política econômica nacional” (FARIA, 1999, p. 32-33).

No âmbito jurídico, José Eduardo Faria aponta que a economia globalizada apresentou três dilemas capazes de demonstrar a ‘ingovernabilidade sistêmica’ do Estado refletida na perda de sua capacidade legislativa, são eles, “a) progressiva indiferença recíproca entre o direito e a sociedade; b) pela tentativa de colonização da sociedade por parte das leis; e, c) pela crescente desintegração do direito por parte da sociedade” (1999, p. 137).

A fragilização da capacidade legislativa do Estado impulsionou profundas mudanças na estrutura socioeconômica mediante “a adoção de ambiciosos projetos de ‘flexibilização’, desformalização, desburocratização, desregulação, deslegalização e desconstitucionalização formulados como condição necessária (porém não suficiente) para execução dos não menos ambiciosos programas de privatização dos monopólios públicos em áreas até então consideradas estratégicas do ponto de vista da soberania nacional” (FARIA, 1999, p. 139).

⁷ Como exemplo, pode-se citar o tratamento constitucional conferido à educação no art. 214 (BRASIL, 1988), que contempla fundamentos de um Estado Social. “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I- erradicação do analfabetismo, II- universalização do atendimento escolar, III- melhoria da qualidade de ensino, IV- formação para o trabalho, V- promoção humanística, científica e tecnológica do país”.

Os efeitos segundo Faria, foram “instituições jurídicas essencialmente descentralizadas, procedimentais e acima de tudo ‘facilitativas’, em oposição àquelas altamente centralizadoras, substantivas e finalísticas desenvolvidas no pós-guerra pelo Estado intervencionista ou ‘providenciário’, com base nas políticas *keynesianas* de gestão macroeconômica e nos programas de bem-estar social” (FARIA, 1999, p. 149).

Cabe pontuar que por óbvio as instituições estatais não desapareceram, porém, foram flexibilizadas e otimizadas no intuito de acompanhar o acelerado ritmo do capital⁸. Assim denota-se que “o drástico ‘enxugamento’ das restrições governamentais sobre a atividade econômica e a subsequente ‘desregulamentação’ do mercado propiciados pela reforma e redimensionamento do Estado-nação, suas estruturas administrativas, políticas e jurídicas passam a exercer novos papéis e novas funções” (FARIA, 1999, p. 37).

O direito foi posto em questão com o esvaziamento da concepção de justiça social que “[...] pôs em xeque todo um sistema de garantias, proteção e oferta de condições materiais básicas conquistado democraticamente e justificado em nome da equalização de oportunidades” (FARIA, 2004, p. 113).

Neste ponto, retomando-se como norte o problema de pesquisa repisa-se que, diante das considerações realizadas até aqui, é possível conceber um sistema de justiça como instrumento de transformação da realidade? Antes de tecer caminhos para enfrentamento da questão sensível posta, cabe ainda analisar as lições de Luigi Ferrajoli (2002) acerca dos efeitos da globalização e os desafios para o direito.

El efecto más vistoso de la globalización, en ausencia de una esfera pública mundial, es un crecimiento exponencial de la desigualdad, signo de un nuevo racismo que da por hecho la miseria, el hambre, las enfermedades y la muerte de millones de seres humanos sin valor. Es una desigualdad que no tiene precedentes en la historia. Hoy la humanidad es, en su conjunto, incomparablemente más rica que en el pasado. Pero, si se toman en cuenta las inmensas y crecientes masas de seres humanos, es también incomparablemente más pobre. Los hombres, sobre el plano jurídico, ciertamente son incomparablemente más iguales que en cualquier otra época, gracias a las innumerables cartas, constituciones y declaraciones de derechos. Pero en realidad, son también inmensamente más desiguales en lo concreto. El “tiempo de los derechos”, para usar la expresión de Norberto Bobbio, es también la época de su mayor violación masiva y de la más profunda e intolerable desigualdad (FERRAJOLI, 2002)⁹.

⁸ A título de exemplificação, aponta-se que na esfera do acesso à justiça para resolução de conflitos empresariais, eminentemente privados, houve claramente o estímulo para a transmutação do polo tradicional processualista/estatal para a maleabilidade procedimental da arbitragem privada. No contexto internacional, os anos subsequentes à década de setenta foram marcados por inúmeros pactos legislativos de estímulo a utilização dos meios alternativos ao Estado para solução de conflitos, como por exemplo, pode-se citar a Convenção do Panamá em 1975, Convenção de Montevidéu em 1979, Lei Modelo de Arbitragem de 1985. Em nota José Eduardo Faria aponta que, atualmente “a resolução de mais de 80% dos conflitos mercantis internacionais já estaria sendo feita por mediação e arbitragem privadas, sobretudo no âmbito da Europa Ocidental e América do Norte” (1999, p. 36). No Brasil, destaca-se a Lei n° 9.307 de 26 de setembro de 1996.

⁹ Conforme tradução livre: “O efeito mais marcante da globalização, na ausência de uma esfera pública global, é um crescimento exponencial da desigualdade, sinal de um novo racismo que toma como certo a miséria, a fome, as doenças e a morte de milhões de seres humanos sem valor. É uma desigualdade sem precedentes na história. Hoje a humanidade é, como um todo, incomparavelmente

Denota-se que o rol dos direitos instituídos na Constituição Federal de 1988 no âmbito nacional, somado ao vasto cabedal de tratados e convenções internacionais convergentes a proteção dos direitos humanos e ratificados pelo Congresso Nacional, representam no plano jurídico grandes conquistas, no entanto, como avançar para a transferência do plano normativo para a concretude de efeitos no âmbito da transformação da realidade social?

O recorte metodológico proposto sugere investigar no próximo ponto o sistema de justiça, em especial, para fins do presente estudo, responder à pergunta: o que se entende por sistema de justiça no contexto do Estado Nacional? Com isso identificar qual o entendimento para consecução da pesquisa.

4. O SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS ESTRUTURAIS

Com vistas a responder as perguntas acima lançadas e mantendo foco no objetivo da pesquisa, que consiste em analisar a possibilidade de um sistema de justiça transformador da realidade social, urge identificar o que se entende por sistema de justiça no contexto do Estado Nacional.

Diante de toda conjuntura evidenciada acerca dos impactos da globalização na estrutura do Estado Nacional caberá investigar para além da visão neoliberal, calcada na concepção de um direito conservador, que conforme a crítica de Boaventura Souza Santos (2003, p. 11) “não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce” e que ao sistema de justiça cabe apenas garantir que o direito seja aceito e aplicado com eficácia. Completa, ainda que “as necessidades jurídicas e judiciais do modelo de desenvolvimento assente no mercado são bastante simples: há que baixar os custos das transações, definir com clareza e defender os direitos de propriedade, fazer aplicar as obrigações contratuais, e instituir um quadro jurídico minimalista” (SANTOS, 2003. p. 11).

Então, como conceber um sistema de justiça capaz de promover maior alinhamento entre o rol de direitos descritos/previstos na Constituição do Estado e a realidade social já que a visão tradicional não comporta tal aproximação? Para tanto, impõe-se delinear o entendimento acerca do sistema de justiça no contexto do Estado Nacional, que para os fins da pesquisa é concebido como toda estrutura do Poder Judiciário do País que compõe o Estado Democrático de Direito constitucionalmente definido.

Boaventura Souza Santos (1996, p. 54) esclarece que o sistema de justiça do Estado deve cumprir a três funções básicas, são elas: *i)* a instrumental, *ii)* a política e *iii)* simbólica. As funções instrumentais consistem na resolução dos litígios, controle social, administração e criação do direito.

mais rica do que no passado. Mas, se levarmos em conta as imensas e crescentes massas de seres humanos, também é incomparavelmente mais pobre. Os homens, no plano jurídico, são certamente incomparavelmente mais iguais do que em qualquer outra época, graças às inúmeras cartas, constituições e declarações de direitos. Mas, na realidade, eles também são muito mais desiguais em termos concretos. O “tempo dos direitos”, para usar a expressão de Norberto Bobbio, é também o momento da sua maior violação massiva e da mais profunda e intolerável desigualdade” (FERRAJOLI, 2002).

Segundo o autor, “as funções instrumentais são as que são especificamente atribuídas a um dado campo de actuação social e que dizem cumpridas quando o referido campo opera eficazmente dentro de seus limites funcionais” (SANTOS, 1996, p. 55). Quanto às funções políticas, “[...] elas decorrem desde logo do facto de os tribunais serem um dos órgãos de soberania [...]”, podem ser elencadas como a própria função de controle social, a garantia de mobilização dos tribunais pelos cidadãos, externalizando as condições de exercício da cidadania, outra função política, consiste na legitimação do próprio poder político mediante a garantia do funcionamento independente, acessível e eficaz dos tribunais¹⁰. A função simbólica permeia tanto a função instrumental quanto a política e também pode ser identificada pela “a maior eficácia simbólica dos tribunais deriva do próprio garantismo processual, da igualdade formal, dos direitos processuais, da imparcialidade, da possibilidade de recurso”. Conclui, o autor que, “em termos simbólicos, o direito processual é tão substantivo quanto o direito substantivo” (SANTOS, 1996, p. 62).

Analisando as funções do sistema de justiça verifica-se que a carga de ineficiência que tem pesado sobre elas tem refletido em uma crise estrutural, de sorte que José Eduardo Faria (2004, p. 103), considerando o sistema de justiça no Brasil, salienta que “perante a opinião pública, o Judiciário tem sido visto como moroso e inepto prestador de serviços públicos”.

Para além da opinião pública, em pesquisa realizada pelo Banco Mundial¹¹ (2004) verificou-se que o Brasil gasta grande parte de seu orçamento no Judiciário, mais que muitos países do mundo, porém, não consegue atender à demanda satisfatoriamente, e pelas conclusões da instituição mundial o problema está longe de ser resolvido, pois passa pela implementação de amplas reformas políticas motivadas pela necessidade de descongestionar os tribunais.

Assim, a pauta eficientista da Justiça carrega consigo os ajustes necessários nos serviços estatais para assegurar a economia de livre mercado, eficiência passa a ser compreendida como “a melhor alocação dos recursos na lógica do mercado (custo/benefício), como critério para a avaliação das instituições estatais e, mais especificamente, do Poder Judiciário” (MOURA; BOLZAN DE MORAIS, 2017, p. 190)¹².

Destaca-se que, “às camadas mais vulneráveis da população brasileira e a escolha pela transformação desta realidade (dar acesso a quem não tem) foi pauta expressa nas discussões da Constituinte, especialmente na Subcomissão responsável pela reestruturação do sistema de justiça”, no entanto, deixou de ter centralidade nas discussões que seguiram o processo de redemocratização cedendo espaço para a “pauta eficientista e gerencial que deixou de olhar para os que não tem acesso à justiça no Brasil” (GABBAY; COSTA; ASPERTI, 2019, p. 163-164).

¹⁰ De tal função política, Boaventura de Souza Santos (1996, p. 60) leciona, que “a crise do Estado-Providência no terceiro período é basicamente uma crise de garantismo e daí a transferência compensatória da legitimação do sistema político para os tribunais”.

¹¹ Relatório do Banco Mundial n° 32789-BR de 30 de dezembro de 2004. p. 29.

¹² “No Brasil a influência desse movimento é verificada na Emenda Constitucional nº 45 e seu conjunto de reformas do Poder Judiciário e encontra albergue também na Constituição Federal, na positivação do princípio da eficiência administrativa em seu artigo 37, que consagra o paradigma da eficiência econômica e o modelo gerencial no âmbito da administração pública, o qual se transfere para o espaço jurídico e, especialmente, para as práticas processuais e decisórias que comecem a delinear-se como serviços prestados ao consumidor-jurisdicionalizado, considerado como um cliente que deve ter a sua disposição uma prestação rápida e com baixo custo econômico” (MOURA; BOLZAN DE MORAIS, 2017, p. 193).

Sob a ótica da cúpula do sistema de justiça nacional em análise empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça (2020), buscar-se-á apresentar as observações no tocante à estrutura do sistema quanto aos gastos com a prestação dos serviços, quanto à morosidade e a produtividade.

O Relatório Justiça em Números 2020 produzido pelo Conselho Nacional de Justiça apresentou a série histórica dos gastos do Poder Judiciário. Conforme o documento, “em 2019, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100,2 bilhões, aumento de 2,6% em relação a 2018”. Destaca-se que “nos últimos 8 anos (2011-2019), o volume processual cresceu em proporção às despesas, com elevação média anual de 4,7% ao ano na quantidade de processos baixados e de 2,5% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas” (CNJ, 2020, p. 74).

Quanto ao fator morosidade, denota-se do documento do Conselho Nacional de Justiça que, “o tempo médio do acervo do Poder Judiciário foi de 5 anos e 2 meses. Ao desconsiderar os processos suspensos por Repercussão Geral ou Recursos Repetitivos, ou seja, computado o tempo médio entre a distribuição e a data do sobrestamento/suspensão dos autos, o tempo médio reduz para 4 anos” (CNJ, 2020, p. 187).

Quanto ao volume e produtividade, infere-se que “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva”¹³ (CNJ, 2020, p. 105).

Por mais que o Relatório imprima avanços na produtividade dos Tribunais ainda assim os dados sugerem atravancamento da prestação jurisdicional. Retomando-se as funções básicas do sistema de justiça e conjugando-a a toda complexidade do cenário, José Eduardo Faria (2004, p. 104) complementa ainda que, “a ineficiência do ‘sistema de justiça’ no exercício dessas funções decorre, em grande parte, da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica sobre a qual tem de atuar”. Veja-se,

Em termos *históricos*, desde seus primórdios no Brasil colonial, como instituição de feições inquisitórias forjada pelo Estado português a partir das raízes culturais da Contra-Reforma, com seus prazos, instâncias e recursos, o Judiciário sempre foi organizado como um burocratizado sistema de procedimentos escritos. Em termos *funcionais*, foi concebido para exercer as funções instrumentais, políticas e simbólicas no âmbito de uma sociedade postulada como sendo estável, com níveis eqüitativos de distribuição de renda e um sistema legal integrado por normas padronizadoras e unívocas. Os conflitos jurídicos, nesse sentido, seriam basicamente interindividuais e surgiriam a partir de interesses unitários, mas encarados em perspectiva diametralmente oposta pelas partes. Desse modo, a intervenção judicial ocorreria após a violação de um direito substantivo e sua iniciativa ficaria a cargo dos lesados. A litigância judicial versaria sobre eventos passados. As ações judiciais seriam um processo em grande parte controlado pelas partes, a quem caberia a responsabilidade de definir as principais questões submetidas a juízo. E o alcance do julgamento ficaria circunscrito só a elas (FARIA, 2004, p. 104).

¹³ Conforme o relatório, “desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais” (CNJ, 2020, p. 93).

Ocorre que o modelo forjado acima não consegue se equalizar à realidade nacional fortemente marcada por grandes mazelas sociais que impedem o acesso à justiça, seja pelo completo desconhecimento dos direitos, seja, por conseguinte, pelas barreiras estruturais de acesso aos tribunais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais (FARIA, 2004, p. 105)¹⁴.

O desequilíbrio institucional provocado por tentativas de estabilizar a economia corrompe a harmonia entre os poderes do Estado, o jogo do mercado impulsiona o Estado a uma estratégia legislativa paradoxal, ou seja, quanto mais “quer para regular e controlar o funcionamento da economia, quer para neutralizar as contingências advindas do jogo de mercado, menos vê suas metas concretizadas e suas decisões acatadas” (FARIA, 2004, 109).

Denota-se que o descompasso entre o sistema nacional de justiça com a realidade socioeconômica nacional é gritante e ao Poder Judiciário, apontado como o centro da arena do debate, pode-se atribuir qual papel na concretização de direitos? E assim, é possível conceber um sistema de justiça capaz de ensejar transformação da realidade social?

5. A EXPANSÃO DO JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

O fenômeno global de expansão do Poder Judiciário e o conseqüentemente “confronto com a classe política e com outros órgãos de poder soberano manifestaram-se sobretudo em três campos: no garantismo de direitos, no controle da legalidade e dos abusos do poder e na judicialização da política” (SANTOS, 2011, p. 12)¹⁵.

A problemática lançada impulsiona a análise para a sensível questão da aproximação entre o sistema do direito e a política, relação que se transformou ao longo dos séculos e tem impulsionado calorosas discussões entre substancialistas e procedimentalistas¹⁶, dois grandes eixos de análise do papel do Judiciário frente a concretização dos direitos constitucionalmente instituídos (STRECK, 2014a, p. 56-57).

¹⁴ Complementa-se que, mesmo com “um amplo espectro de movimentos sociais emergiu entre os anos de 1970 e 1980 procurando ampliar o acesso dos segmentos marginalizados da população ao MP e à Justiça, o advento da Constituição de 1988 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a protocolar, carimbar, distribuir e julgar milhões de ações. Mas, apesar dessa explosão de litigiosidade, ou por causa dela, eles jamais conseguiram conduzir os processos a uma solução definitiva e coerente como outras ações idênticas, dentro de prazos de tempo razoáveis (FARIA, 2004, 105).

¹⁵ Ponto importante para ser considerado corresponde ao fenômeno da judicialização, que somando as discussões acima, contribui para o fenômeno da expansão do Judiciário. Assim, somam-se as dificuldades de otimização do sistema de justiça, o fenômeno da judicialização, que nas lições de Salim e Silva (2016, p. 105), “A judicialização decorre, pois, do aumento da complexidade da sociedade e da própria crise da democracia, caracterizada pela inflação legislativa, pelo crescimento da litigiosidade social e pela inefetividade dos direitos fundamentais (sobretudo, em razão do descumprimento das disposições constitucionais por parte dos poderes majoritários). É produto do próprio modelo político contemporâneo, podendo ser mais, ou menos, intensa de acordo com a articulação dos fatores acima mencionados” (SALIM; SILVA, 2016, p. 105).

¹⁶ Posicionado no campo do debate como procedimentalista, as lições de Antoine Garapon (1999, p. 48; 228) tecem críticas a invasão do Judiciário nas esferas políticas e sociais, “se o direito liberal do século XIX foi o do poder legislativo, o direito material do Estado provedor do século XX, o do executivo, o direito que se anuncia poderia bem ser o do juiz”, que, por vezes, é chamado a “socorrer” a democracia, diante do enfraquecimento dos poderes legislativo e executivo.

Longe da tentativa de aprofundar análise nos eixos acima identificados, bem como diante do risco de incorrer em superficialidades acerca da questão deveras complexa, urge salientar que a berlinda que o Judiciário por vezes está inserido. No contexto nacional, infere-se que “o “sistema de Justiça” teve sua discricionariedade ampliada na dinâmica do processo de redemocratização do País, sendo levado a assumir o papel de legitimador, legislador e até de instância recursal das próprias decisões do sistema político, formado pelo Executivo e pelo Legislativo” (FARIA, 2004, p. 110).

Denota-se que permeia o exercício da função jurisdicional o enfrentamento da dualidade paradoxal, também manifesta por Boaventura Souza Santos (2011, p. 12), que esclarece que o protagonismo dos tribunais,

Emerge desta mudança política por duas vias: por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário (SANTOS, 2011, p. 12).

Neste ponto, retomando-se a pergunta de pesquisa: É possível conceber um sistema de justiça capaz de ensejar a transformação da realidade social?

O ponto de partida para a resposta sedimenta-se na premissa que ao Judiciário incumbe aplicar o cabedal normativo quando acionado, assim, na iminência de uma decisão política ou econômica deve decidir se o ato se encontra em consonância com a Constituição Federal. No entanto, o magistrado não pode ser insensível ao que ocorre em tais esferas, sem contudo, extrapolar seu papel (FARIA, 2004, p. 110).

Para Lênio Streck (2014, p. 192) o modelo constitucional nacional “supera o esquema da igualdade formal rumo à igualdade material, o que significa assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico”. Neste sentido, expande-se a necessidade de um sistema inclusivo de acesso à justiça que aponte para uma análise de “superação da crise paradigmática e a implementação dos direitos fundamentais-sociais constantes na Constituição, sem que se resvale simploriamente em uma “juristocracia”, em que o *locus* esteja no protagonismo judicial” (2014, p. 193).

Um modelo de acesso à justiça capaz de atender direitos e enfrentar conflitos transindividuais, típicos da sociedade complexa. Sociedade que em tempos de globalização precisa redesenhar as funções do Estado de Direito “assim como as condições de possibilidade de concretização da democracia e dos direitos fundamentais em países saídos de regimes autoritários, carentes, talvez, de uma segunda transição” (STRECK, 2014a, p. 23).

Assim, a atuação do sistema de justiça no âmbito da promoção e concretização de direitos no contexto de crise do Estado, conforme expõe Celso Fernandes Campilongo (2002, p. 109), passa a ter duas dimensões básicas, são elas, “garantia de direitos subjetivos públicos, como o direito a um exercício paritário do voto e da implementação de políticas públicas”.

Denota-se, pois, que a resposta indica que a crise do sistema de justiça perpassa pela crise do Estado contemporâneo que “não poderá ser suplantada por apenas um dos poderes, mas e tão

somente pela conjugação de esforços no desenvolvimento da democracia e fortalecimento da Constituição” (SIQUEIRA, LARA, 2019, p. 89).

O que se impõe nas lições de José Eduardo Faria (2004, p. 123-124) ao sistema de justiça, quando,

Acionada pelos “excluídos” para dirimir conflitos que afetam o processo de apropriação das riquezas e distribuição eqüitativa dos benefícios sociais, mas desprezada por muitos setores “incluídos” na economia transnacionalizada, que tendem a elaborar as próprias normas, ritos e mecanismos de resolução de controvérsias, o “sistema de Justiça” tem de redefinir seus espaços de atuação e forjar uma identidade funcional mais precisa. Se estão certos aqueles que afirmam não ter ele outra legitimidade a não ser a que lhe é dada por sua independência institucional, por sua eficiência funcional e por sua autoridade moral, essa legitimidade precisa ser permanentemente validada pela prática, no cotidiano de cada tribunal. É por isso que esse “sistema” e seus integrantes têm de mudar (FARIA, 2004, p. 123-124).

Redefinir os espaços e buscar enfrentar a crise paradoxal em que o sistema de justiça nacional está inserido, com vistas a promoção de maior aderência entre a previsão normativa dos direitos e a concretização de direitos, em um contexto social contraditório e extremamente tenso, representa o grande desafio para o direito no século XXI.

Retomando a pergunta: é possível conceber um sistema de justiça capaz de ensejar a transformação da realidade social? A resposta pode ser sim, desde que o sistema de justiça, especialmente no contexto da sociedade brasileira, marcada por profundas desigualdades, seja um instrumento de garantia de direitos, de promoção célere de direitos àqueles que a ele acorrem em face da violação de seus direitos, bem como garantidor dos direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da república federativa do Brasil.

Em face da equação “jogo do mercado” x “concretização de direitos”, cabe ao sistema de justiça aplicar a Constituição orientado pelos fundamentos nela dispostos em seu artigo 1º e pelos objetivos nela consignados em seu artigo 3º, numa perspectiva substancialista de justiça, e desta forma concretizando direitos humanos, políticos e sociais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recorte metodológico empreendido na pesquisa indicou que a hipótese inicialmente aventada pode ser confirmada, posto que, convergiu para o entendimento de que o caminho para estreitar a distância entre a previsão dos direitos e a realidade social é o enfrentamento pelo sistema de justiça da dualidade “jogo do mercado” x “concretização de direitos” e isso, poderia ocorrer mediante garantias à participação cidadã na expansão do acesso à justiça e cumprimento dos preceitos constitucionais.

No entanto, em tempos de perguntas complexas como a questão norteadora da pesquisa, indica-se que apesar da confirmação da hipótese descrita, há um grande abismo para que as transformações sejam efetivamente empreendidas. Como explicado por Boaventura Souza Santos (2007, p. 77) “as linhas abissais ainda estruturam o conhecimento e o direito moderno e são

constitutivas das relações e interações políticas e culturais que o Ocidente protagoniza no interior do sistema-mundo”¹⁷.

O Brasil atendeu aos compromissos definidos e gerenciados pelos organismos internacionais, e posteriormente assumiu as reformas políticas como propostas de governo que foram incorporadas ao cotidiano dos brasileiros¹⁸. No âmbito jurídico, demonstrou-se que as mudanças econômicas contribuíram para a descrença, o distanciamento e a desintegração do Direito da esfera social, superar este cenário demandará grandes esforços.

Por fim, destaca-se que a cidadania não pode ser excluída, marginalizada ou relegada a informalidade, posto que quando entregue às submissões do capital globalizado, os reflexos extrapolam as esferas do sistema de justiça e os “custos” de tal abandono são percebidos e sentidos por todos.

¹⁷ “É próprio da natureza da ecologia de saberes constituir-se mediante perguntas constantes e respostas incompletas. Aí reside sua característica de conhecimento prudente. A ecologia de saberes nos capacita a uma visão mais abrangente tanto daquilo que conhecemos como daquilo que desconhecemos, e também nos previne de que aquilo que não sabemos é ignorância nossa e não ignorância em geral” (SANTOS, 2007, p. 94).

¹⁸ Os mecanismos de desregulamentação, privatização e flexibilização das reformas estruturais atingiram todos os segmentos do Estado.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização**: o capital e suas contradições. Londrina: Práxis, 2001.
- ANTUNES, Ricardo. Dimensões da crise estrutural do capital. In: _____. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 29-34.
- BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a Justiça conte**: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil. Relatório n° 32789-BR de 30 de dezembro de 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias; BARUCO, Grasiela Cristina C. Crise dos anos 1970 e as contradições da resposta neoliberal. In: XI Encontro Nacional de Economia Política. **Anais do XI Encontro Nacional de Economia Política**. Vitória, 2006 (mimeo).
- CHESNAIS, François. O capital portador de juros, acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In: _____. (Org). **A finança mundializada**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 35-67.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Relatório Justiça em Números 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> . Acesso em: 06 de fev. de 2021.
- FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- _____. José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, 18 (51), 2004, p. 103-125.
- FERRAJOLI, Luigi. Democracia, Estado de derecho y jurisdicción en la crisis del Estado nacional. In: **Jurisdicción y argumentación en el estado constitucional de derecho**. Universidad Nacional Autónoma de México Instituto de Investigaciones Jurídicas. México, 2005. Páginas: 109-133. ISBN: 9789703226627.
- GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v, 6. n. 3. set./dez. 2019.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- LAURELL, Asa Cristina. Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo. In: _____.(Org.) **Estado e políticas sociais no neoliberalismo**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 151-178.
- LÊNIN, Vladimir Ilich. **O imperialismo**: fase superior do capitalismo. Trad: Olinto Beckerman. 3. ed. São Paulo: Global, 1985.
- MOURA, Marcelo Oliveira de; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição / The “efficientist” neoliberalism and the jurisdiction transformations. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, mar. 2017. ISSN 2238-0604.

Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1565>. Acesso em: 10 out. 2020. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p177-195>.

NAKATANI, Paulo. O papel e o significado da dívida pública na reprodução do capital. In: ____ **Simpósio Internacional sobre a deuda pública do OID-** Observatório Internacional da Dívida. Venezuela-Caracas. (set), 2006 (mimeo).

SALIM, Jacqueline Malta; SILVA, Juvêncio Borges. Relação entre direito e política sob a perspectiva de Niklas Luhmann: parâmetros para atuação política do Judiciário. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 8(1):94-107, janeiro-abril 2016 Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2016.81.10.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel L. PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Porto: Afrontamento, 1996.

_____. Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser Emancipatório? In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, maio-2003, p. 3 a 76. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso em 03.03.2020.

_____. Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Revista Novos Estudos**, n. 79, 2007, p. 71-94.

_____. Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi Lara. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 3, p. 77-94, set/dez 2019. ISSN 2318-8650.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2014a.

TOUSSAINT, Eric. As duas fases do ajuste estrutural. In: _____. **A bolsa ou a vida**. A dívida externa do Terceiro Mundo: as finanças contra os povos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 203-231.

_____. Eric. Os programas de ajuste estrutural definidos pelo FMI e pelo Banco Mundial. In: _____. **A bolsa ou a vida**. A dívida externa do Terceiro Mundo: as finanças contra os povos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 197-202.

WILLIAMSON, John. Reformas políticas na América Latina na década de 80. In: **Revista de Economia Política**, vol.12, n.1(45), jan. e março, 1992, p. 43-49.